



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15280 - DF (2022/0230852-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS
REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
 CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON E OUTRO(S) - DF050044
REQUERIDO : MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA
ADVOGADOS : GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
 CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
 CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR081441

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS e EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, por meio da qual pretendem a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto.

Narram que foram ajuizadas duas ações junto ao Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, julgadas em conjunto pela 21ª Vara Cível de Brasília/DF. Interpostas apelações, também receberam julgamento conjunto pela 8ª Turma Cível do TJDFT.

Na primeira delas, ajuizada por EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR e PROS (processo n. 0704028-97.2020.8.07.0001), buscou-se a declaração de nulidade do Processo Administrativo 001/2019, em que EURÍPEDES sofreu a sanção de afastamento da presidência do Diretório Nacional, em reunião realizada no dia 11/1/2020.

Na segunda (processo n. 0736397-47.2020.8.07.0001), de autoria de MARCUS VINÍCIUS CHAVES DE HOLANDA e do PROS, intentou-se a declaração de validade da Convenção Nacional Extraordinária e da reunião do Diretório Nacional da aludida agremiação, ocorrida em 9/7/2020.

O quadro fático constante dos respectivos feitos, conforme delineados pela acórdão do Tribunal local, podem ser resumidos nos seguintes termos.

No final do ano de 2019, um dos filiados representou contra 8 (oito) dirigentes partidários, alegando ilegalidades na condução da agremiação. MARCUS VINÍCIUS, invocando a condição de Presidente em exercício, em razão de ser o primeiro na "linha sucessória" que não fora objeto da representação e que por isso seria o primeiro a não estar impedido de conduzir o processo, designou o relator para o feito administrativo.

O processo teve sequência e, em 11/1/2020, foi julgado em caráter final, sendo destituídos o então Presidente e os demais ocupantes dos cargos de direção do

PROS que foram objeto da aludida representação. Decidiu-se, ainda, pela dissolução do Diretório e da Executiva Nacionais, designando-se uma Comissão Executiva Provisória, com prazo de 180 dias de atuação. Em 9/7/2020, tal órgão provisório informou a eleição do novo Diretório Nacional, tendo assumido o cargo MARCUS VINÍCIUS.

Nesse ínterim, também acolhendo representação de um dos filiados, EURÍPEDES convocou reunião da Executiva Nacional para o dia 9/1/2020, para julgamento do processo administrativo. Como resultado, foram destituídos das funções MARCUS VINÍCIUS (que naquele momento ainda ocupava o cargo de Secretário de Comunicação do PROS) e EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE (então Secretário de Multiculturalismo).

Logo, constata-se que, entre 9/1/2020 e 11/1/2020, houve duas reuniões supostamente legítimas para decidir acerca da destituição de dirigentes partidários. Na primeira (9/1/2020), MARCUS VINÍCIUS e EDMILSON foram afastados, mas na segunda (11/1/2020), o então presidente EURÍPEDES também foi destituído.

Presente o conflito entre os dirigentes, com o conseqüente vácuo de poder na agremiação, foram ajuizadas as duas supramencionadas ações judiciais.

O Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF julgou procedente o pedido do primeiro feito, validando o processo de destituição de MARCUS VINÍCIUS e de EDMILSON, permanecendo EURÍPEDES na presidência. Quanto à segunda ação, julgou improcedente o pedido de validação do processo administrativo e do julgamento deste, no qual EURÍPEDES fora afastado da direção partidária.

Tal cenário foi alterado apenas em 8/3/2022, com o citado julgamento conjunto das apelações. Com o resultado das decisões do TJDF, EURÍPEDES, que era o presidente desde a fundação do partido, restou afastado das respectivas funções e MARCUS VINÍCIUS assumiu o comando da agremiação partidária, tendo em conta o reconhecimento em segundo grau da validade do processo administrativo decorrente da representação por um dos filiados de 8 (oito) dirigentes.

No presente pedido de atribuição de efeito suspensivo, os petionantes impugnam diversos aspectos da condução do processo administrativo na origem. Relatam, de início, que o Estatuto do PROS estabelece que as representações contra filiados e detentores de mandato sejam protocoladas pela Comissão Executiva, não da forma como foi conduzida por MARCUS VINÍCIUS.

Aduziram, ainda, a constatação de supostas fraudes na lista de assinaturas da reunião de deliberação, bem como a ausência de quorum mínimo para instalação da reunião de 11/1/2020, por alegado desrespeito às previsões estatutárias.

Defendem a ausência de legitimidade de MARCUS VINÍCIUS para condução do processo administrativo, em razão de tal atribuição não constar dos encargos do Secretário de Comunicação, cargo por ele ocupado naquela ocasião.

Asseveram haver teratologia no aresto do TJDF, cujas alegações podem ser assim delineadas: I) decisão com base em fatos não constantes dos autos, configurando decisão surpresa (notícias jornalísticas acerca da desaprovação das contas do PROS pelo Tribunal Superior Eleitoral sob a gestão de EURÍPEDES); II) decisão *extra petita* (foi determinada pelo TJ local a ciência do TSE, do TRE e dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado, pedidos não deduzidos na

inicial); III) supressão de instância (o acórdão afastou todas as consequências da expulsão de MARCUS VINÍCIUS e de EDMILSON, sendo que tal questão se encontraria em discussão perante uma terceira ação ainda em curso no primeiro grau); IV) invasão de competência, pelo fato de o acórdão conter determinação de cumprimento imediato, sem pedido da parte; V) nulidade do acórdão, pois proferido quando supostamente já haveria impedimento do Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, Relator do feito (os requerentes afirmam que, antes das decisões proferidas nos autos supracitados, MARCUS VINÍCIUS teria se reunido e depois contratado a advogada Raquel Costa Ribeiro, irmão do aludido Desembargador, *"para influenciar no julgamento e condução dos processos sob a relatoria do irmão, em trâmite na 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios"* - e-STJ fl. 34).

Quanto a este último aspecto, relatam ter sido proposta perante o TJDFT arguição de impedimento do magistrado dentro do prazo legal fixado pelo art. 146 e parágrafos do Código de Processo Civil, a partir de quando teve início o impedimento, qual seja, o primeiro contato de MARCUS VINÍCIUS com a advogada irmã do Relator, em 15/12/2021.

Informam que o TJDFT retirou da pauta da sessão virtual o julgamento dos embargos de declaração opostos aos acórdãos da apelação, em virtude de os ora requerentes terem impetrado mandado de segurança contra referidos arestos, atualmente em trâmite no próprio Tribunal *a quo*.

Citando que a jurisdição se encontraria interrompida, pois não há mais meios disponíveis para reverter a situação que afirmam ser urgente e provocadora de grave dano ao partido e a EURÍPEDES, ante o calendário eleitoral que se encontra em curso, apontam precedentes desta Corte Superior que, em situações excepcionais, tem acolhido a possibilidade de atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de interposição (AgRg na MC 21.782/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/2/2014; AgRg na MC 24.985/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2015; AgRg na MC n. 25.057/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Nesse contexto, requerem a atribuição de efeito suspensivo, *"a fim de suspender os efeitos do Acórdão unânime da 8ª TURMA CÍVEL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, proferido nos autos dos processos n.º 0704028-97.2020.8.07.0001 e 0736397-47.2020.8.07.0001, bem como todos os atos posteriores, para que seja restabelecido o status quo ante, no qual EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR é o Presidente Nacional do PROS"* (e-STJ fl. 48). Postularam, ainda, a expedição de comunicação ao TSE, TRE/DF, Câmara dos Deputados e Senado.

É o relatório. Decido.

De início, convém ressaltar que, em regra, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é admitida apenas quando instaurada a jurisdição desta Corte Superior, na hipótese de negativa de tal medida na origem ou, ainda, quando proferido o juízo de admissibilidade pela instância *a quo*.

Atento à dinâmica processual e às inovações legislativas, o Superior Tribunal de Justiça tem atenuado os rigores para o deferimento da medida, até que se chegou à hipótese de esta Corte acolher o pedido para que o efeito suspensivo seja aplicado ao

caso de recurso especial ainda não interposto, presentes as situações excepcionais que o legitimam.

Assim, vê-se no julgamento da AgRg na MC 8.101 que a Primeira Turma, conquanto indeferindo a medida excepcional, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO NO ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de admitir o cabimento de medida cautelar para sustar os efeitos de recurso sequer interposto na origem somente em casos excepcionais, em que manifesto o risco de dano irreparável e inquestionável a relevância do direito, ou seja, o alto grau de probabilidade de êxito do recurso, tornando indispensável a concessão da providência pleiteada para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC n. 8.101/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/5/2004, DJ de 24/5/2004, p. 152.)

Outras decisões no mesmo sentido constam do acervo jurisprudencial do STJ. Transcreve-se, a título exemplificativo, a ementa do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Indeferida a cautelar na instância de origem, exsurge a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, mesmo que ainda não interposto, e, em caráter excepcional, quando constatado o "manifesto risco de dano irreparável e inquestionável a relevância do direito, ou seja, o alto grau de probabilidade de êxito do recurso, tornando indispensável a concessão da providência pleiteada para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal" (AgRg na MC n. 8.101/SP). Flexibilização do enunciado das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

3. Presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o restabelecimento da liminar para autorizar o levantamento dos valores retidos, independentemente de prestação de caução.

4. Agravo regimental provido.

(RCD no RCD na MC n. 24.189/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015.)

Uma vez caracterizado o cabimento da hipótese de processamento do pedido de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, resta a análise da

presença dos demais requisitos autorizadores.

O deferimento do pedido de urgência pressupõe a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

O perigo da demora dispensa maiores considerações, pois a demanda subjacente envolve a discussão sobre a legítima presidência do Diretório Nacional de um partido político em ano de eleições nacionais.

Ademais, consigne-se que os efeitos do acórdão da apelação, determinando-se a substituição do comando nacional de um partido, começaram a produzir efeitos em 8/3/2022, exatamente no início das etapas previstas no calendário eleitoral divulgado pelo TSE.

Quanto à plausibilidade da pretensão invocada, cumpre a análise da fundamentação adotada pelo Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, que levou a 8ª Turma Cível a proferir as decisões nas referidas apelações.

Toda a controvérsia, conforme relatado, teve início com a representação de determinado filiado a 8 (oito) dirigentes partidários, excluindo-se apenas MARCUS VINÍCIUS. A partir de tal fato, tal dirigente designou um integrante da legenda para presidir a condução do processo, sob alegação de que todos os demais integrantes da "linha sucessória" estariam impedidos, exatamente por figurarem como investigados na aludida representação.

Sobreveio o acolhimento da representação, a instauração do processo interno, sua instrução e, por fim, seu julgamento, resultando na destituição do então presidente da legenda.

O acórdão do TJDF, quanto ao ponto, respaldou a conduta de MARCUS VINÍCIUS, que, embora destituído em 9/1/2020, também em face de representação contra si instaurada, presidiu em 11/1/2020 julgamento no qual afastado EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, o presidente do PROS.

Para legitimar os procedimentos adotados por MARCUS VINÍCIUS, concluiu aquela Corte que tal dirigente seria, de fato, o primeiro apto a presidir o processo de apuração. Cite-se excerto do aresto (e-STJ fls. 6.904-6.905):

95. Causas de impedimento e de suspeição estão no Código de Processo Penal, aplicado, subsidiariamente, ao Código de Ética do PROS, de 5/1/2014 (Art. 62. Poderá ser aplicado ao processo ético deste Código, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Penal e legislação complementar pertinente), que tratou expressamente da matéria: “Art. 12 [...] “§2º: É impedido de participar do processo qualquer membro do Conselho ou do Diretório que tenha interesse direto ou indireto no caso. A arguição de impedimento será feita pelo próprio ou por qualquer filiado interessado” (ID 30780604, pág. 1-9).

96. A alegação de que Marcus Vinicius Chaves

Holanda não era o substituto estatutário de Eurípedes Gomes de Macedo Júnior e, conseqüentemente, não poderia assumir a função de presidente para nomear um relator para analisar a representação feita por Leôncio Bernardo de Amorim, tese acolhida pela sentença, deve ser contextualizada.

97. Nenhum suplente na direção do PROS tem investidura automática. O Estatuto prevê, na competência do Secretário-Geral (Art. 38, § 5º, g), “convocar, no caso de vacância, os suplentes na ordem de sua colocação na composição do órgão partidário”. No art. 24, parágrafo único, no Capítulo III, DOS DIRETÓRIOS, o Estatuto dispõe que: “Os suplentes dos Diretórios serão convocados pelos respectivos Presidentes para substituírem, no caso de impedimento ou vaga (sic), os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação nas respectivas chapas”. Por fim, no § 6º, a) do mesmo art. 38, o Estatuto prevê que a substituição do Secretário-Geral pelo primeiro e pelo segundo secretários se dá nos “seus impedimentos ou ausências eventuais”.

98. O secretário-geral do PROS era Alessandro Sousa da Silva, que é esposo de Cíntia Lourenço da Silva, a Tesoureira-Geral do Partido; o primeiro secretário era Rodrigo Silveira Melo e o segundo, Berinaldo da Ponte (ID nº 30780574), ambos notoriamente vinculados a Eurípedes Júnior, com interesses diretos e indiretos na manutenção do status quo que predomina no PROS desde sua fundação. Não houve pedido de assistência de nenhum deles nos processos que resultaram nestas duas apelações, defendendo a isenção ou a imparcialidade para que pudessem conduzir as providências que foram adotadas pelo sétimo membro titular do diretório nacional (CPC, arts. 119 a 123).

Ao contextualizar as conclusões tomadas pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF, para efeito de entender em sentido diverso quanto à legitimidade estatutária para conduzir o processo administrativo, o Relator parece ter se fundamentado em ilações não constantes dos elementos coligidos aos autos.

Com efeito, embora o Secretário-Geral da agremiação tenha figurado na condição de representado e, assim, estaria em tese impedido de convocar os suplentes “na ordem de sua colocação na composição do órgão partidário”, ainda havia a previsão de o primeiro e o segundo secretários, nos termos estatutários, fazerem tal convocação (art. 38, § 6º, a).

Nos termos do voto condutor do aresto, o TJDFT concluiu, no entanto, que tanto o primeiro quanto o segundo secretários estariam impedidos de fazer a convocação e conduzir o processo administrativo, pois seriam “ambos notoriamente vinculados a Eurípedes Júnior, com interesses diretos e indiretos na manutenção do

status quo que predomina no PROS desde sua fundação" (e-STJ fl. 6.904).

Consta ainda do acórdão que, pelo fato de nenhum dos citados secretários terem apresentado pedido de assistência nos processos judiciais então em curso, para defender a isenção ou a imparcialidade para conduzirem o procedimento interno, teriam operado os efeitos do disposto nos arts. 119 a 123 do Código de Processo Civil, segundo os quais:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: (...)

Ora, tais fundamentos encontram-se fragilizados pelas mesmas razões que levaram o Tribunal *a quo* a concluir que os citados secretários estariam impedidos, por serem "*notoriamente vinculados a Eurípedes Junior*". Tal fundamentação, baseada na ilação de supostos interesses políticos, pode ser contrastada pelo fato, este sim notório, de que é absolutamente natural e ínsito à dinâmica política as frequentes mudanças de posicionamento, à luz dos interesses subjetivos dos agentes partidários.

Ademais, ao concluir o TJDF que os citados secretários seriam necessariamente interessados na sentença favorável a EURÍPEDES, sem sequer citar nenhum elemento constante dos autos ou considerar a eventual e recorrente possibilidade de alteração de alianças político-partidárias, bem como que, por ausência de manifestação nos autos restaria caracterizada a impossibilidade de rediscussão da questão, afigura-se que o Tribunal pode ter violado tais normas processuais.

É que o interesse de EURÍPEDES na superveniência de sentença favorável à ação que ajuizara ficaria sujeito ao alvedrio de tais dirigentes partidários, em relação aos quais, conforme referido, decidiu-se que necessariamente deveriam ter interesses políticos convergentes com o autor da ação, sem lastro, no entanto, em nenhum elemento que consta dos autos.

Presentes os requisitos autorizadores, é caso de parcial acolhimento da pretensão formulada, para que o efeito suspensivo postulado fique restrito ao julgamento dos embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração integrativos dos acórdão das apelações em trâmite na origem, restabelecendo-se o comando decisório das sentenças proferidas pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/07/2022 às 19:20:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS